



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.990 - EX (2016/0185087-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **FABIO DE ARRAZ CRISPIM**
ADVOGADO : **RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - ES016421**
SOC. de ADV. : **LIMA E DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)**
PARTE : **STEPHEN DARR**
A.CENTRAL : **MINISTERIO DA JUSTIÇA**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE FALENCIAS DOS ESTADOS UNIDOS NO DISTRITO DE MASSACHISSETTS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL PARA INTERRUPTÃO DA DILIGÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido da Justiça rogante deve ser regularmente processado até comunicação oficial para suspensão ou devolução da carta rogatória.

2. O comparecimento espontâneo da parte Interessada consome o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. Determinação de devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.990 - EX (2016/0185087-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO DE ARRAZ CRISPIM contra decisão de fls. 391-392, que concedeu o *exequatur* e deixou de encaminhar a carta rogatória à Justiça Federal por já estar consumada pelo comparecimento espontâneo do Interessado, com os seguintes fundamentos:

"No mais, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c.c. o 216-P do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, CONCEDO O EXEQUATUR.

Tendo em vista que o pedido de cooperação restringe-se à mera citação do Interessado, a comissão foi cumprida pelo seu comparecimento para impugnação (fls. 375-386), de modo que, com fundamento no art. 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução da presente comissão à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente." (fl. 391)

O Agravante afirma que a Corte de Massachusetts/EUA ordenou a suspensão da ação proposta, conforme documentação em anexo. Explica que a carta rogatória teria sido expedida *"antes da decisão prolatada pela Corte Estadunidense que determinou a imediata suspensão da ação originária, o que evidentemente tornou sem efeito a ordem de citação anteriormente expedida"* (fl. 401).

Alternativamente, assevera que:

"não poderia o agravado proceder seu cumprimento e dar por citado o agravante pelo simples fato de ter apresentado impugnação. Até mesmo porque, a intimação expedida possuía como objetivo conferir prazo para impugnação, nos termos do art. 216-Q do RISTJ, não havendo qualquer termo de citação." (fl. 403)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.990 - EX (2016/0185087-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL PARA INTERRUPTÃO DA DILIGÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido da Justiça rogante deve ser regularmente processado até comunicação oficial para suspensão ou devolução da carta rogatória.

2. O comparecimento espontâneo da parte Interessada consome o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. Determinação de devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de carta rogatória pela qual o Poder Judiciário dos Estados Unidos da América solicita que se proceda à citação do Agravante para ação de falência (Telexfree, LCC).

A intimação prévia, via postal, foi recebida por terceiro (fls. 372-373). Em seguida, o Interessado apresentou impugnação de fls. 375-386.

O *exequatur* foi concedido às fls. 391-392.

Em suas razões, o Interessado sustenta ter ocorrido a perda do objeto da comissão, ao argumento de que a carta rogatória foi expedida antes da decisão de suspensão da ação originária, proferida pela Justiça norte-americana.

Todavia, cabe esclarecer que a suspensão do processo estrangeiro não foi oficialmente comunicada ao Superior Tribunal de Justiça, assim a diligência não pode ser interrompida. Ao contrário do que afirma o Agravante, o pedido da Justiça rogante deve ser regularmente processado.

Diferentemente do que alega o Agravante, constata-se que ele foi intimado por terceiro (fls. 372-373) e apresentou impugnação às fls. 375-386. Desse modo, incabível a tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a efetiva citação só seria possível com o envio da carta rogatória para a Justiça Federal.

A esse propósito, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 5490/EX, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 06/06/2012)

Cumprida a diligência requerida, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal para citação por oficial de justiça, razão pela qual determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0185087-0

AgInt na
CR 10.990 / US

Números Origem: 08099007258201672 59022016 8099007258201672

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FALENCIAS DOS ESTADOS UNIDOS NO DISTRITO DE MASSACHISSETTS
INTERES. : FABIO DE ARRAZ CRISPIM
ADVOGADO : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - ES016421
SOC. de ADV. : LIMA E DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
PARTE : STEPHEN DARR
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Intimação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DE ARRAZ CRISPIM
ADVOGADO : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - ES016421
SOC. de ADV. : LIMA E DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
PARTE : STEPHEN DARR
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE FALENCIAS DOS ESTADOS UNIDOS NO DISTRITO DE MASSACHISSETTS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.
Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.